Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0019864-80.2018.8.19.0004
Apelante: Elizabeth de Souza Gomes Ferreira
Apelado: Ampla Energia e Serviços S/A
Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo
Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS EXCESSIVAS. INCONSISTÊNCIAS NA MEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO FATURAMENTO. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. CANCELAMENTO DAS FATURAS APÓS A RETIRADA DO MEDIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora a pretender a anulação das faturas, com a repetição do indébito e a majoração da verba extrapatrimonial e dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência de falha na prestação do serviço de energia elétrica e se esta enseja a majoração da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LEILA SANTOS LOPES:16611 Assinado em 02/09/2026 18:34:21
Local: GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

3. A perícia não consegue apurar o consumo efetivo da unidade consumidora em razão de sua desocupação, mas identifica inconsistências na medição e afasta a alegação da concessionária de que o consumo elevado decorreria de possíveis defeitos técnicos no interior da residência.

4. A concessionária não comprova a regularidade da totalidade das cobranças, ônus que lhe incumbe, caracterizando falha na prestação do serviço.

5. As contas de outubro de 2017 a julho de 2021 devem ser refaturadas pelo custo de disponibilidade do serviço, correspondente a 100 kWh/mês, diante da impossibilidade de aferição segura do consumo cobrado.

6. A retirada do medidor e o corte do cabo aéreo demonstram a ausência de disponibilização do serviço a partir de agosto de 2021, tornando inexigíveis as faturas emitidas até a substituição do medidor e a regularização do fornecimento, em junho de 2025.

7. O art. 22 do CDC impõe à concessionária o dever de fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, enquanto o art. 228 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021 atribui à distribuidora a responsabilidade pela instalação, operação, manutenção e responsabilidade técnica e financeira dos equipamentos de medição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

8. A restituição da quantia comprovadamente paga pelo consumidor deve ocorrer com correção monetária e juros de mora desde o desembolso, conforme a Súmula nº 331 do TJRJ e a jurisprudência do STJ sobre a natureza de ordem pública dos consectários legais.

9. A interrupção indevida de serviço essencial configura dano moral *in re ipsa*, nos termos da Súmula nº 192 do TJRJ, sobretudo diante da privação prolongada do fornecimento de energia elétrica e a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo também configura dano moral *in re ipsa*, conforme a Súmula nº 89 do TJRJ, estando demonstradas anotações ocorridas em 08/06/2024 e 06/08/2024.

10. A duração e a gravidade da privação do serviço essencial, somadas à negativação indevida, ultrapassam os transtornos cotidianos e justificam a majoração da indenização para R$ 10.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação cível conhecida e provida, em parte.

Teses de julgamento*:* "A concessionária de energia elétrica deve comprovar a regularidade das cobranças e da medição do consumo da unidade consumidora,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

respondendo pela falha na prestação do serviço quando não se desincumbe desse ônus."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 22; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 228; CPC, art. 85, § 2º; CC, art. 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 254, 331 e 192; TJRJ, Súmula nº 89; STJ, Súmula nº 326; TJRJ, Apelação nº 0808263-68.2023.8.19.0004, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2026; TJRJ, Apelação nº 0841578-48.2024.8.19.0038, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0019864-80.2018.8.19.0004, em que figuram como apelante Elizabeth de Souza Gomes Ferreira e apelada Ampla Energia e Serviços S/A, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo do 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, de parcial procedência dos pedidos postos na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por Elizabeth de Souza Gomes Ferreira em face Ampla Energia e Serviços S/A, nos seguintes termos (id. 443):

> "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmando a tutela deferida, e condenando a ré: a refaturar as contas no período de outubro/2017 a abril/2024 para 100 KWH, no prazo de até 60 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de perda do credito, devendo ser compensados eventuais pagamentos feitos pela autora no período; a restituir à autora os valores pagos a maior na forma simples e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a contar desta data, na forma da Lei 14.905/24. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
> Após o trânsito, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se a Sumula 410 do STJ. P.I.
> Após, dê-se baixa e arquive-se.".

Inconformada, apelou a autora, a alegar, em síntese, que restou incontroverso, através do Laudo Pericial, uma sequência de fatos técnicos que demonstrou momentos distintos de comportamento do sistema de medição, sem que houvesse adequado esclarecimentos pela concessionária ré. Aduz que, em 10/08/2022 (fls. 231/232), a autora já havia informado que a concessionária retirou o medidor de consumo de sua residência e ainda negativou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

em 06/08/2024 e 08/06/2024 (fls.363/367). Afirma que se houve o corte do ramal de ligação aéreo, o fornecimento de energia elétrica não estava chegando na residência da autora e consequentemente não havia consumo, o que impõe a anulação de todas as faturas de consumo, devendo ser ressarcida dos valores indevidamente pagos e ter o nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito. Requer a reforma da sentença, fins de anular todas as faturas de consumo, com a repetição do indébito, bem como pugna pela majoração da verba extrapatrimonial e dos honorários sucumbenciais (id. 453).

Interpostos embargos declaratórios pela concessionária ré (id. 460), foram rejeitados (id. 471).

Sem contrarrazões (id. 471).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A hipótese é de matéria regida pelo Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e de interesse social, com o propósito de proteção e defesa do consumidor vulnerável, na linha do entendimento contido na Súmula n.º 254 do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de ação intentada pelo consumidor, com vistas ao refaturamento de suas contas de consumo mensal a partir de outubro de 2017, reputadas excessivas e em dissonância com seu histórico de consumo, com repetição do indébito, além de indenização por danos morais.

A sentença resolveu a lide, condenando a ré ao refaturamento das contas de outubro de 2017 a abril de 2024 pela tarifa mínima, ou seja, 100 kWh, com a repetição do indébito na forma simples e pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), gerando o inconformismo da autora pela anulação das faturas, majoração da verba extrapatrimonial e dos honorários sucumbenciais, do que se ressalta ausência de recurso da parte ré e de apresentação de contrarrazões recursais.

Da análise dos autos, realizada a perícia, não foi possível apurar o consumo previsto para a UC, uma vez que o local se encontrava desabitado, todavia, a própria autora, em sua inicial, pugna pela refaturamento pela média obtida em perícia realizada no processo nº 0066526-20.2009.8.19.0004, movido pela apelante em face da ré, ou seja, 259,59 kWh/mês.

Destaca-se que o laudo apontou que não havia fornecimento de energia à unidade no momento da perícia, ou seja, em 25/06/2025 e, que tal fato se coaduna com as faturas zeradas emitidas a partir de maio de 2024. Vejamos o laudo (id. 393):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Carimbado Eletronicamente

A medição da energia elétrica da residência é realizada por Sistema de Medição Centralizada (SMC), com seu módulo de medição trifásico de nº 93107068 instalado em um Concentrador Secundário (CS) de nº 014/2677 na posição 01, Figura 2, no alto do poste localizado em frente ao lote, de onde deveria sair o ramal da cliente.

Constatou-se, entretanto, que o ramal de ligação aéreo estava cortado imediatamente na saída do Concentrador Secundário (Figura 9) e que não havia padrão de entrada ativo, tampouco Terminal de Leitura Individual (TLI) ou medidor associado (Figura 6).

Além disso, verificou-se que o módulo de medição correspondente à unidade da Autora encontrava-se queimado, impossibilitando o registro de consumo.

Essas constatações são compatíveis com as faturas emitidas a partir de maio/2024, as quais passaram a apresentar consumo zerado.

Por fim, em razão da ausência de fornecimento efetivo e do fato de a residência estar desocupada, não foi realizado levantamento da carga instalada.

E ainda, apontou inconsistências na mediação, conforme a seguir:

- 2ª Análise (setembro/2016 a maio/2025):

A partir de setembro/2016, observou-se o restabelecimento do fornecimento, com aumento gradual até outubro de 2017, quando passaram a ocorrer oscilações acentuadas nos registros.

Tais oscilações não guardam semelhança com padrões residenciais típicos nem com a sazonalidade do consumo elétrico.

Entre outubro/2017 e abril/2024, o consumo médio foi de 512 kWh/mês, variando de 258 kWh em agosto/2023 a 1.186 kWh em março/2021. Essa discrepância reforça a ausência de correlação com o perfil esperado para unidades residenciais de pequeno porte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

> Com a troca do medidor de nº 12120 em outubro/2013, os consumos apresentaram queda acentuada até atingirem patamares nulos (Gráfico 1). Conforme demonstrado no Gráfico 3, o retorno a consumos elevados só foi verificado a partir de outubro de 2017, quando os registros voltaram a apresentar valores acima da média esperada para uma unidade residencial, sem justificativa clara de alteração de carga instalada.
>
> Dessa forma, verifica-se uma sequência de fatos técnicos que demonstra momentos distintos de comportamento do sistema de medição, sem o devido esclarecimento pela concessionária Ré, como: a constatação de fuga de energia em 2011, a substituição do medidor em 2013 com consequente queda de consumos até zerar em 2016, a retomada de consumos elevados a partir de outubro de 2017 e o corte do ramal de ligação aéreo imediatamente na saída do Concentrador Secundário.

Nesse cenário, em que pese não constar do laudo a data da interrupção do serviço pela retirada do medidor ou do corte no ramal aéreo, certo é que, na inicial, a autora não aponta ausência de energia no local, mas tão somente requer o refaturamento das contas a partir de outubro de 2017, a fazer crer que havia energia na residência até, pelo menos, julho de 2021, quando comunicou a retirada do medidor e a interrupção do serviço (id. 193).

De outro lado, a alegação da ré de que o consumo apurado tem causa em possíveis defeitos técnicos no interior da unidade residencial, não restou comprovado, uma vez que o laudo afasta tais argumentos.

Assim, diante do disposto no laudo pericial, assiste razão à apelante quanto ao cancelamento das faturas a partir de agosto de 2021, diante da retirada do medidor e corte no cabo aéreo, uma vez que não é possível cobrança por serviço não disponibilizado (id. 193).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

Ainda, destaca-se artigo 22 do CDC e artigo 228 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, que dispõem:

> "CDC, art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

> "Res. Aneel, art. 228 – A distribuidora é responsável por instalar, operar, manter e arcar com a responsabilidade técnica e financeira dos medidores e demais equipamentos de medição para fins de faturamento em unidade consumidora e em distribuidora a ela conectada."

Nesse diapasão, considerando que a concessionária não comprovou a regularidade da totalidade da cobrança, ônus que lhe incumbia, conclui-se pela falha na prestação do serviço, devendo ser reformada a sentença para determinar o refaturamento das contas de outubro de 2017 a julho de 2021, pelo custo de disponibilidade do serviço, ou seja, 100 kWh/mês e o cancelamento das faturas, diante da ausência de serviço, no período de agosto de 2021 até junho de 2025, quando foi substituído o medidor e regularizado o fornecimento na UC.

Não justificado o engano, impõe-se a restituição da quantia comprovadamente paga pelo consumidor, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos do desembolso, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

termos da Súmula 331 do TJRJ[1] , o que ora se corrige, com esteio na jurisprudência do STJ[2].

Quanto ao dano extrapatrimonial, é pacífico na jurisprudência que a interrupção e negativação indevida em cadastro de inadimplentes configuram dano moral *in re ipsa*, na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Isso porque, no caso, a autora permanecera por longo período, de agosto de 2022 até junho de 2025, sem o serviço essencial, em ordem a caracterizar as agruras decorrentes da respectiva privação na vida cotidiana e a lesão a direito da personalidade, em atenção ao que dispõe a súmula nº 192 desta Corte de Justiça[3].

[1] "Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso."

[2] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. 2. A revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.3. Agravo interno desprovido.". (AgInt no AgInt no AREsp 1.379.692/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019).

[2] Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[3] "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

Ainda, é pacífico na jurisprudência que a negativação indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, Súmula nº 89[4], a provocar danos naturais decorrentes da recusa de seu crédito em outras instituições financeiras e no comércio em geral. Registra-se que a primeira anotação ocorreu em 08/06/2024 e a segunda em 06/08/2024, permanecendo, s.m.j., até a presente data (id. 363).

É certo que os transtornos ocasionados ao recorrente, que teve seu nome indevidamente protestado e, principalmente, sofreu com a interrupção por longo período do fornecimento de energia elétrica em sua residência, fogem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros, de modo a configurar violação aos direitos integrantes da personalidade.

O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Neste sentido, a indenização por dano moral merece reparo, à luz do exame das peculiaridades do caso concreto, de modo que, atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação, afigura-se razoável o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária deste julgado e juros de mora a partir da citação,

[4] "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

compatível com a extensão do dano experimentado pela demandante, bem como alerta o fornecedor quanto à reiteração da prática ilegal.

E sobre o tema, não é outro o acalmado entendimento do E. Tribunal de Justiça:

> Direito do consumidor e processual civil. Apelação Cível. Concessionária de energia elétrica. Cobrança excessiva e desproporcional. Falha na prestação do serviço. Negativação indevida. Dano moral configurado. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. I. Caso em exame: 1. Apelação Cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que, em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória, julgou procedentes os pedidos para determinar o refaturamento das contas com base na média de consumo, o cancelamento de parcelamento não solicitado, a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, o restabelecimento do serviço e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia recursal consiste em: (i) saber se a expressiva discrepância no consumo de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço; e (ii) saber se é devida, e em que extensão, a indenização por danos morais decorrente da interrupção do serviço essencial e da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros restritivos. III. Razões de decidir: 3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com incidência da responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. 4. Demonstrada a discrepância desarrazoada entre o consumo médio histórico da unidade consumidora e o consumo cobrado a partir de janeiro de 2023, cabia à concessionária comprovar a regularidade da medição, ônus do qual não se desincumbiu, especialmente diante do desinteresse na produção de prova pericial. 5. A cobrança excessiva e a ausência de comprovação técnica da regularidade do medidor configuram falha na prestação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

serviço essencial, nos termos do art. 22 do CDC. 6. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica e a negativação do nome da consumidora caracterizam dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 89 do TJRJ. 7. O quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se proporcional e razoável, atendendo às funções compensatória e pedagógica, não comportando redução, à luz do verbete sumular 343 do TJRJ. IV. Dispositivo e tese: 8. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: "1. A expressiva e injustificada discrepância no consumo de energia elétrica, sem comprovação técnica da regularidade da medição, caracteriza falha na prestação do serviço. 2. A concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes de cobrança excessiva, interrupção indevida de serviço essencial e negativação indevida do consumidor. 3. A indenização por dano moral fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada, à luz das circunstâncias do caso concreto, já que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 22; CPC, arts. 373, II. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas 89, 192 e 343; TJRJ, APELAÇÃO nº 0002701-92.2022.8.19.0054, Rel. Des. ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, j. em: 10/12/2025, DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; TJRJ, APELAÇÃO nº 0003722-46.2020.8.19.0031, Rel. Des. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, j. em: 25/09/2025, VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (0808263-68.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 11/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇAS EXCESSIVAS FUNDADAS EM LEITURAS INCONSISTENTES. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

EM DOBRO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos decorrentes de cobranças reputadas irregulares, determinou o refaturamento das contas com base na média de consumo da unidade consumidora, reconheceu a ilicitude da interrupção do fornecimento de energia e da negativação do nome da consumidora, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as cobranças de energia elétrica impugnadas refletem efetivamente o consumo da unidade consumidora; (ii) saber se a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi legítima; (iii) saber se a negativação do nome da consumidora possui fundamento válido; (iv) saber se estão configurados danos morais indenizáveis; e (v) saber se é cabível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da concessionária objetiva, conforme art. 14 do CDC e art. 37, § 6º, da CF. 4. O histórico de consumo demonstrou significativa divergência entre as cobranças realizadas e o padrão habitual da unidade consumidora. A concessionária não apresentou laudo técnico, aferição metrológica ou qualquer elemento idôneo capaz de comprovar a regularidade das medições e afastar as alegações da consumidora. 5. A existência de diversas faturas emitidas mediante registros de "leitura ajustada não confirmada" compromete a confiabilidade das cobranças questionadas e justifica o refaturamento com base na média de consumo apurada. 6. Reconhecida a abusividade das cobranças que originaram a inadimplência, resta descaracterizada a mora da consumidora. Consequentemente, tornam-se ilícitas tanto a interrupção do fornecimento de energia elétrica quanto a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.7. A concessionária não comprovou causa excludente de responsabilidade nem demonstrou ter adotado providências adequadas para solucionar as irregularidades apontadas ou cumprir tempestivamente a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

ordem judicial de restabelecimento do serviço. 8. A interrupção indevida de serviço público essencial e a negativação indevida configuram dano moral in re ipsa. O prolongado período de privação do fornecimento, inclusive após determinação judicial, intensifica a lesão extrapatrimonial experimentada pela consumidora. 9. Também se verifica hipótese de desvio produtivo do consumidor, diante das reiteradas tentativas administrativas de solução do problema e do tempo útil despendido para enfrentar falhas decorrentes da prestação inadequada do serviço. 10. O valor da indenização por dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo fundamento para sua redução. 11. A restituição em dobro dos valores pagos indevidamente é cabível, pois as cobranças ocorreram após 30/03/2021 e configuram conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme orientação firmada pelo STJ. IV. PARTE OPERATIVA E TESE 15. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelas cobranças excessivas decorrentes de falha na medição do consumo. 2. A interrupção indevida de serviço essencial e a inscrição indevida em cadastro restritivo configuram dano moral in re ipsa. 3. É cabível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente quando a cobrança é realizada após 30.03.2021, revelar conduta contrária à boa-fé objetiva." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, § 6º; CDC, arts. 6º, VI, 14, 22 e 42, p.u.; CPC, arts. 373, II, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJRJ, Apelação nº 0001546-25.2021.8.19.0075, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 01.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0802562-10.2023.8.19.0075, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 02.10.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0809451-05.2024.8.19.0023, Rel. Des. Sandra Santarém Cardinali, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2025; TJRJ, Súmulas 192, 254 e 343. (0841578-48.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 30/06/2026 - DECIMA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

Ainda, reforma-se a sentença, de ofício, para fixar os honorários sucumbência em 10% do proveito econômico obtido pela autora, fulcro no artigo 85 do CPC.

> "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Outrossim, não há fundamento idôneo para a majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em conformidade com os parâmetros firmados no artigo 85, §2.º do CPC, uma vez que se trata de feito de baixa complexidade.

Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca, conforme orienta a súmula nº 326 do STJ, mantenho a condenação da ré em custas e honorários sucumbenciais, conforme fixado na sentença.

De se observar que os consectários legais incidentes sobre as condenações impostas, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024 devem observar a taxa de juros de 1% ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

mês e a correção monetária pela UFIR/RJ. A partir de 30/08/2024, o índice a ser aplicado para correção monetária será o IPCA e a SELIC para o cálculo de juros de mora, olhos postos no §1º do art. 406 do Código Civil.

Diante do exposto, VOTO por conhecer e dar parcial provimento ao recurso, fins de determinar o refaturamento das contas de outubro de 2017 a julho de 2021 pelo custo de disponibilidade do serviço, ou seja, 100 kWh/mês; o cancelamento das faturas do período de agosto de 2021 até junho de 2025; e, a majoração da verba extrapatrimonial para R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária deste julgado e juros de mora da citação. Por fim, retifica-se, *ex officio*, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a verba a ser repetida para a data do desembolso, bem como a verba honorária sucumbencial que deve incidir sobre o proveito econômico obtido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **LEILA SANTOS LOPES.**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ